

mente à conclusão de que a Comissão de Coordenação Económica em que ele exerce as funções de técnico de 2.ª classe, contratado, não constitui um serviço central do Ministério da Economia.

Acresce que a essa mesma conclusão chegou já o Conselho Geral, em sua sessão de 26-6-1952, quando aderiu ao parecer proferido pelo seu vogal dr. ADOLFO BRAVO, no sentido de «que não obstam à inscrição na Ordem as funções de inspector da Comissão de Coordenação Económica que não constitui serviço central do respectivo Ministério» (*Revista*, ano 19, p. 84).

Em obediência a este critério tem sido concedida a outros funcionários daquela mesma Comissão a inscrição, como advogado, nesta Ordem.

Deste modo, verifica-se que, acerca do problema posto, já está definida uma orientação segura — e que não se descortina motivo sério para a alterar.

Pelo exposto somos de parecer que se conceda provimento ao recurso interposto ordenando-se a inscrição como advogado, nos quadros desta Ordem, do recorrente dr. Mateus de Andrade Martins Dias. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 6-4-1962**

*Os funcionários pagos pelo Fundo Nacional do Abono de Família podem advogar.*

A dra. D. Maria Olga Odette Nunes Vieira Aguiar Câmara recorreu tempestivamente da deliberação que o Conselho Distrital de Lisboa tomou, por maioria, em sessão de 27 de Fevereiro último, no sentido de não propor a sua inscrição como advogada, com fundamento em que a requerente da inscrição exerce as funções de primeiro-oficial da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, remunerada pelo Fundo Nacional do Abono de Família.

Trata-se de uma hipótese precisamente igual à que foi objecto de deliberação favorável deste Conselho Geral de 30-3-1962, tomada no processo de recurso R/12, em que era recorrente o dr. J. P. Batalha Ribeiro e idêntica a outras hipóteses em que as inscrições também foram concedidas.

É que, na realidade, as funções exercidas pela recorrente não estão incursas na incompatibilidade contemplada no n. 3.º do art. 558 do E. J. que se refere aos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios, portanto, aos funcionários dos respectivos quadros — e a recorrente não o é.

A sua situação legal é a de contratada, sem usufruir os direitos dos funcionários dos quadros, dado que o respectivo contrato pode ser rescindido a todo o momento, nos termos da lei 1952; não desconta para a Caixa Geral de Aposentações e é remunerada pelo Fundo Nacional do Abono de Família — como tudo se vê do ofício de fls. 19 do processo apenso n. 1.790.

Acresce que alguns dos srs. vogais do Conselho Distrital votaram contra a deliberação recorrida, reputando-a, e com razão, contraditória com a deliberação do mesmo Conselho que propôs a inscrição da ora recorrente como candidata à advocacia exercendo já então as funções que só agora foram consideradas como envolvendo incompatibilidade.

Pelas razões expostas, sou de parecer que deve conceder-se provimento ao recurso, procedendo-se à inscrição da recorrente como advogada. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer de Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 4-5-1962**

*Não há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o das funções de juiz e de subdelegado nos julgados municipais que não sejam as estabelecidas nos diplomas orgânicos dos serviços a que pertencem os funcionários a quem caiba desempenhar esses cargos.*

O m.<sup>mo</sup> juiz da comarca de Moncorvo, por ofício datado de 21 de Março último e por «ter dúvidas acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por parte do subdelegado do procurador da República nos julgados municipais e juízes municipais em questões que decorrem no todo no tribunal das respectivas comarcas, mas especialmente em questões que, não obstante se localizarem na área do julgado, por escaparem à esfera da sua competência, decorrem no